



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013071-23.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante CELSO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013071-23.2024.8.26.0451

Apelantes: Celso Ribeiro da Silva e Banco Bradesco S.a.

Apelados: os mesmos

Comarca: Piracicaba

Voto nº 10.306

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Configuração de falha na prestação do serviço. Ausência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Banco apelante que não comprovou a regularidade da contratação que tenha ensejado a cobrança. Negativação. Reconhecimento dos danos morais. Valor indenizatório bem aplicado no patamar de R\$ 5.000,00. Manutenção da sentença. Recursos não providos.

CELSON RIBEIRO DA SILVA E BANCO BRADESCO S.A. interpõem apelação contra a r. sentença de fls. 71/73, que julgou "PARCIALMENTE PROCEDENTE a

presente AÇÃO para: A) Declarar a inexistência do débito de R\$ 1.623,96 em nome do autor, Celso Ribeiro da Silva, CPF 160.809.238-07, junto ao Banco Bradesco S.A.; B) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00; devidamente corrigidos a partir desta data, com juros moratórios a partir da negativação (ato ilícito). C) Condenar o vencido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação” (fls. 72/73).

Inconformado, o banco apelante recorre (fls. 80/89) e alega, em preliminar, cerceamento de defesa e, no mérito, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a exigibilidade do débito.

O autor também recorre (fls. 201/222) e requer a majoração da indenização a título de danos morais.

Contrarrazões recursais nas fls. 228/233.

Recursos tempestivos e recolhido o preparo pelo banco apelante nas fls. 162/163 e pelo autor (fls. 223/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de cartão de crédito junto ao banco.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo autor) ou à contestação (pelo réu), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o contrato fora realizada anteriormente à presente ação, de rigor que o contrato fosse juntado nos autos, o que não foi feito pelo banco, posto revel.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA - Embargos à execução - Alegação de abusividade dos encargos e taxas cobradas - Perícia contábil - Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia e pode ser analisada apenas à luz do que prevê o contrato celebrado entre as partes, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível 1046995- 95.2022.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Nelson Jorge Junior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Empréstimo para Capital de Giro. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Mérito. Incontroverso o recebimento do crédito pelos devedores. Vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira em razão da propositura de pedido de recuperação judicial pelos coobrigados, conforme permissivo contratual. Quitação da obrigação antecipada não demonstrada. Ausente ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, para o período de inadimplência, desde que expressamente pactuada. Parâmetros adotados pelo exequente para a elaboração do cálculo em conformidade com a lei e o contrato. Devida a incidência dos encargos moratórios a partir do vencimento, até o efetivo pagamento. Excesso de execução não demonstrado. Pretensão de revisão das taxas de juros remuneratórios pactuada que, além de desprovida de fundamento, demandaria o ajuizamento de ação própria. Impossibilidade de

ampliação do objeto dos embargos, para se debater a legalidade de outras cobranças lançadas em conta corrente dos embargantes, alheias ao título exequendo. Improcedência dos embargos mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1028809-87.2023.8.26.0224, Relator(a): Desembargador Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Afastada a preliminar trazida, passo à análise do mérito, que não merece provimento.

No mérito, os recursos não merecem provimento.

Cuida-se de ação proposta pelo autor-apelante, em que busca a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu à indenização a título de danos morais em virtude de negativação irregular.

Alegou o autor, na peça exordial, não possuir nenhum débito em aberto, e que após sua negativação, diligenciou e verificou se tratar de dívida de uma de suas filhas, maior de idade e que possuiria conta própria e cartão próprio, sem nenhum vínculo com a conta corrente do autor. Pleiteou, assim, a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais.

Ressalto que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante

entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco apelante, em sua defesa, assevera que houve regular contratação pelo autor de cartão de crédito, no entanto, não comprova a origem do débito.

O banco apelante tem o dever de garantir a segurança dos seus clientes nas operações realizadas, comprovando a origem do débito.

Com efeito, faltou zelo quanto à segurança do serviço prestado, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, não se verifica na hipótese destes autos a incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso em tela, observa-se que o autor nega qualquer contratação ou débito em aberto junto ao banco.

Ora, quanto à produção de provas, era ônus do banco apelante demonstrar a existência de seu direito, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabia ao banco apelante, nos termos do regramento consumerista e com fundamento no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência e regularidade do débito, ônus que não se desincumbiu.

Nesse contexto, não comprovada a contratação, de rigor seja reconhecida a inexigibilidade

do débito e, por conseguinte retirada a negativação, conforme constou na sentença.

Com efeito, demonstrada a falha na prestação do serviço ante a negativação sem comprovação do débito, pelo que tal prejuízo justifica a sua reparação.

Assim, de rigor o reconhecimento de danos morais na espécie.

Quanto aos danos morais, verifico que a indenização há de ser medida pela extensão do dano experimentado por quem sofreu o abalo, levando-se em conta critérios de razoabilidade. Isso porque a indenização deve se prestar a reparar o dano ostentado e se revestir de caráter punitivo, a fim de evitar a reiteração da conduta tida por indevida. Todavia, não pode ser em tal monta que represente enriquecimento ilícito do indenizado.

No caso em tela, tal abalo, salvo melhor entendimento, encontra-se configurado na hipótese dos autos, ante a comprovação da negativação.

Assim, levando em conta todas essas balizas e ressaltando que o apelado não demonstrou maiores empecilhos ocasionados pela negativação, tenho por adequada a quantia fixada na sentença, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que tal montante, de forma razoável e

proporcional, repara o infortúnio, desestimula o infrator, mas não representa enriquecimento sem causa do lesado.

A propósito, em casos semelhantes ao desses autos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido:

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora – Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura no contrato e atribuída à autora – Falha na prestação de serviços – Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de um contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - É do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e também impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas de trabalho no fornecimento de crédito a seus clientes, devendo arcar com as consequências daí advindas – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Manutenção – Cabimento - Repetição de indébito – Admissibilidade - Devolução simples para os descontos indevidos antes de 31-3-2021 e dobrada para os valores descontados do benefício previdenciário da autora após 31-3-201 - Astreinte - Fixação de multa na hipótese de o Banco réu continuar a efetuar desconto no benefício previdenciário - Cabimento – Multa fixada em R\$ 1.000,00 por desconto indevido, limitada ao total de R\$ 10.000,00 - Admissibilidade – Sentença de procedência mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC - Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1004752-13.2021.8.26.0438. Rel. Desembargador Álvaro Torres Júnior. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de Penápolis - 1ª Vara. J. 16.08.2024).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não acolhimento. Efetivo interesse da parte autora à reforma da r. sentença para que o indébito seja repetido na forma dobrada, bem como na majoração dos danos morais. MÉRITO. Nulidade da contratação bem reconhecida diante da conclusão pela

falsidade da assinatura via laudo pericial grafotécnico. Responsabilidade objetiva. Necessidade de restituição das partes ao status quo ante. Quantias creditadas em favor da autora que já foram depositadas judicialmente. Possibilidade de compensação. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Ocorrência. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista a hipervulnerabilidade da parte, a repetição da fraude e o comprometimento de parte significativa da margem consignável da autora. QUANTUM INDENIZATÓRIO bem arbitrado. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP. Apelação Cível 1015917-39.2022.8.26.0562. Rel. Desembargadora Maria Salete Corrêa Dias. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Foro de Santos - 7ª Vara Cível. J. 15.08.2024).

Assim, presente o dano moral, bem fixado nos termos da sentença.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos interpostos.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios a serem pagos pelo banco apelante para o patamar de 16% sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos ao patrono do autor-apelante, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator